Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8083/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/790/2013
PROTOCOLO	:	1387645
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BRASILANDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 084/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL DIDÁTICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	41310,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E MATERIAL DIDÁTICO – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo de Contrato representado pela Nota de Empenho nº 084/2012 (peça 17).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 95/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente e material didático, conforme detalhamento contido no referido documento (peça 17).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta)



dias, conforme proposta (peça 17).

O valor pactuado importa em R$ 41.310,00 (quarenta e um mil, trezentos e dez reais), conforme consignado no documento em tela.

A análise nesta primeira etapa recai sobre a formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2174/2013 (peça 18 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-12597/2013 (peça 20 - fls.1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 84/2012 encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 95/2012, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 18 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 95/2012 e da formalização da Nota de Empenho nº 84/2012 realizado e celebrado pelo Município de Brasilândia - Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa



> Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - EPP (CNPJ nº 08.858.016/0001-41) nos termos do artigo 307 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 20 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório: Pregão Presencial e da formalização da nota de empenho n°: 84/2012, nos termos do inciso I, art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 95/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 95/2012 e da formalização do substitutivo de Instrumento Contratual representado pela Nota de Empenho nº 84/2012, emitida pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, através do Fundo Municipal de Assistência Social, por sua Secretaria Municipal de Assistência, Senhora Emília Santana do Amaral Vichete, CPF/MF nº 087.301.818-44, em favor da Empresa Megacomm Comercial de



Alimentos Ltda., CNPJ/MF nº 08.858.016/0001-41, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator